



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

Rópia



Tipo de Matéria Legislativa: Projeto de Lei n. 39/2021
Autor: Vereador Raimundo Castro

DESPACHO

Considerando o Parecer da Procuradoria Legislativa que entende pela existência de óbice jurídico à aprovação do Projeto de Lei n. 39/2021, foi recomendado para a aprovação da proposta, a proposição das emendas sugeridas e o cumprimento dos requisitos apresentados. Remeta-se o respectivo parecer ao autor para ciência e concedo o prazo de 03 (três) dias para eventual manifestação, após o prazo retornem os autos para prosseguimento.

Rio Branco, 19 de outubro de 2021.

[Handwritten signature]
Vereador Adailton Cruz
Presidente da CCJRF

Manifesto Ciência

19/10 /2021

[Handwritten signature]
Vereador Raimundo Castro

Autor do Projeto

2
ARC



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



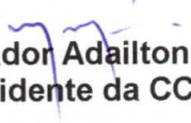
DESPACHO

Processo Legislativo em ordem e devidamente instruído, recebo.

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Projeto de Lei nº 39/2021.

Determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –CCJRF.

Rio Branco, 07 de dezembro de 2021.


Vereador Adailton Cruz
Presidente da CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER N°74/2021/CCJRF

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** aprecia o Projeto de Lei n.º 39/2021.

Autoria: Vereador Raimundo Castro

Relatoria: Vereador Adailton Cruz

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 39/2021, que "Dispõe sobre a criação do programa Medicamento em Casa".

Projeto de lei juntado às fls. 02/03 e justificativa à fl. 04.

→ O projeto institui o programa Medicamento em Casa, que tem como finalidade encaminhar medicamentos diretamente para as residências das pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida e das pessoas com doenças crônicas, usuárias da rede municipal de saúde (art. 1º).

O art. 2º estabelece os requisitos para ser beneficiário do programa e o art. 3º dispõe que a responsabilidade pela entrega dos medicamentos fica a cargo do Poder Executivo, devendo a entrega ser realizada na residência do beneficiário e, caso não seja possível o acesso ao local, poderá o beneficiário indicar outro endereço válido.

De acordo com o art. 4º, as entregas ocorrerão de forma mensal e proporcional à quantidade receitada, para que não ocorram interrupções no tratamento.

O art. 5º prevê a atualização anual dos cadastrados no programa, com a finalidade de comprovar a identidade, o endereçamento [sic] e a necessidade do beneficiário.

O art. 6º confere à Secretaria Municipal de Saúde a responsabilidade de avaliar a necessidade do encaminhamento dos medicamentos ao domicílio do beneficiário, mediante avaliação da assistente social da saúde.

E o art. 7º prevê a regulamentação da lei por meio de Decreto no prazo máximo de 120 dias.

→ O parecer exarado pela Procuradoria Geral da Câmara Municipal apresentou recomendações imprescindíveis para a aprovação regular do projeto, o autor foi cientificado acerca do teor, dia 19.10.2021, contudo não se manifestou no prazo assinalado.

É o necessário a relatar.

Abracei a relatoria.

ml



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei nº 39/2021 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem os arts. 23, II, e 30, I e VII, da CF/88 e o art. 22, I e VII, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local e envolver competência comum, de natureza administrativa.

Em princípio, também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

Pontue-se que a instituição de programas municipais é tema de iniciativa legislativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgReg no RE 290.549, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 28/02/2012).

Eventuais disposições que firmam as regras de iniciativa legislativa serão apontadas oportunamente.

Com relação à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

A proposição institui o Programa Medicamento em Casa com a finalidade de encaminhar medicamentos para as residências dos idosos, pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou doenças crônicas, de modo a facilitar o acesso dessas pessoas aos fármacos, em consonância com o art. 196 da Constituição Federal e os arts. 6º, I, d, 19-I e 19-M, da Lei n. 8.080/1990.

No entanto, o art. 6º do projeto cria atribuição para a Secretaria Municipal de Saúde, qual sejam, avaliar a necessidade do encaminhamento dos medicamentos ao domicílio do beneficiário, mediante avaliação do assistente social da saúde, invadindo matéria de iniciativa privativa do Prefeito e ferindo o princípio da separação de poderes e os seguintes dispositivos: arts. 2º e 61, §



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



1º, II, e, da Constituição Federal; art. 84, II, da Constituição Federal; arts. 6º e 54, § 1º, VI, da Constituição Estadual; e arts. 5º, 36, III, e 58, I, da Lei Orgânica.

No mesmo sentido, menciono os seguintes precedentes do STF:

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Proibição da venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Distribuição de competências. Procedência em parte. 1. Lei estadual 12.636/2007 de São Paulo, de iniciativa da Assembleia Legislativa, que proíbe a venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88). Possibilidade. 2. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária (art. 24, § 4º, CF/1988). Superveniência da Lei federal 12.664/2012 que dispõe sobre a comercialização de vestuários, distintivos e insígnias em âmbito nacional, em estabelecimentos credenciados. Suspensão da eficácia dos art. 1º, 2º e 5º da Lei estadual nº 12.636/2007. 3. Lei estadual que prevê a obrigação de identificação do usuário no fardamento, o fornecimento gratuito dos uniformes e a fiscalização do cumprimento da Lei à Secretaria Estadual. Vício de inconstitucionalidade formal dos arts. 3º, 4º e 6º da Lei estadual, por violarem o art. 84, inc. VI, a, e o art. 61, §1º, inc. II, e, ambos da CF/88. Inconstitucionalidade, por arrastamento, dos art. 7º, 8º e 9º da Lei estadual. 4. **Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)."**

(ADI 3981, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente.

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



(ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

Ademais, o art. 7º da proposição fere o princípio da separação de poderes porquanto fixa prazo para regulamentação do projeto pelo Poder Executivo.

Quanto à adequação econômico-financeira, verifica-se que a norma acarreta despesa obrigatória de caráter continuado e a Lei Complementar nº 173/2020 proíbe que os Municípios atingidos pela calamidade pública da COVID-19 criem despesa obrigatória de caráter continuado até **31 de dezembro de 2021**. Menciona-se:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

Além disso, é necessário cumprir os requisitos previstos no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as
"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

No caso, não foi demonstrada a compatibilidade do projeto com as disposições do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias nem foi apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a norma entrará em vigor e nos dois exercícios seguintes.

Também não foi indicada a origem dos recursos para custear as despesas oriundas da proposta nem foram apresentadas as medidas de compensação exigidas pelo art. 8º, § 2º, da Lei Complementar n. 173/2020.

O cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Complementar n. 173/2020 é condição imprescindível para a aprovação da proposição.

Com estas razões, manifesto meu voto.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela rejeição integral do Projeto de Lei nº39/2021.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 08 de dezembro de 2021.

Vereador Adailton Cruz
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DA 23ª REUNIÃO CONJUNTA, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, Comissão Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS.

Aos oito dias do mês de dezembro do ano de 2021, às 15:30 horas, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do vereador **Adailton Cruz**, presentes ainda os (as) vereadores (as): **Fábio Araújo, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Rutênio Sá e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias legislativas: **Projeto de Lei Complementar nº22/2021**, do Executivo Municipal, que: Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional, em favor da Secretária Municipal da Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH, e dá outras providências; **parecer da CCJRF e COFT pela aprovação unânime da matéria, nos termos do voto do relator, pelos membros das Comissões competentes.** **Projeto de Lei Complementar nº23/2021**, do Executivo Municipal, que: Dispõe sobre a remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, às empresas que possuem suas sedes/edificações atingidas pelas inundações no exercício de 2021 e dá outras providências; **parecer da CCJRF e COFT pela aprovação unânime da matéria, nos termos do voto do relator, pelos membros das Comissões competentes.** **Projeto de Lei Complementar nº24/2021**, do Executivo Municipal, que: Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial em favor do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV e dá outras providências; **parecer da CCJRF e COFT pela aprovação unânime da matéria, nos termos do voto do relator, pelos membros das Comissões competentes.** **Projetos de Lei Complementar nºs 25 e 29/2021**, ambos do Executivo, receberam pedidos de vista pelos seus relatores, os vereadores: Rutênio Sá e Samir Bestene, respectivamente. **Projeto de Lei nº39/2021**, de autoria do vereador Raimundo Castro, que: Dispõe sobre a criação do programa Medicamentos em Casa; **parecer da CCJRF pela rejeição da matéria, nos termos do voto do relator, pelos membros da Comissão competente.** **Projeto de Lei nº40/2021**, de autoria do Executivo Municipal, que: Autoriza o Poder Executivo a promover a inclusão do Município de Rio Branco como ente associado e integrante da ICLEI - América Do Sul, Governos Locais para Sustentabilidade, e dá Outras Providências; **retirado de pauta.** **Projeto de Decreto Legislativo nº41/2021**, de autoria do vereador Fábio Araújo, que: Concede Título de Cidadão Rio-branquense ao senhor Fábio Gonçalves de Rueda; **parecer da CCJRF pela aprovação unânime da matéria.** **Projeto de Lei nº42/2021**, de autoria do vereador Raimundo Castro, que: Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Rio Branco/Acre, da instalação de bebedouros de água potável para uso gratuito em locais públicos e dá outras providências; **parecer da CCJRF pela rejeição da matéria, nos termos do voto do relator, pelos membros da Comissão competente.** **Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º Bimestre do exercício de 2021**, do Executivo Municipal; **parecer da COFT pela aprovação unânime da matéria, nos termos do voto do relator, pelos membros da Comissão**



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



competente. OF/GAB/SEMSA N° 1.413/2021, encaminha a esta Casa Legislativa o Relatório do 2° Quadrimestre da Secretária Municipal de Saúde – SEMSA, do Executivo Municipal; parecer da CCJRF e CSAS pela aprovação da matéria nos votos do relator, pelos membros das Comissões Competentes. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às 17h, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:


Vereador Adailton Cruz
Membro Titular – CCJRF e CSAS.

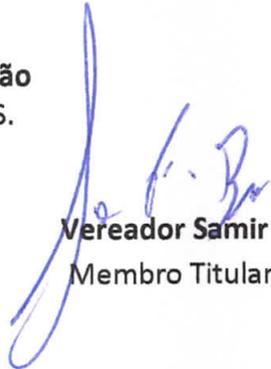

Vereador Fábio Araújo
Membro Titular – CCJRF, COFT e CSAS.


Vereador Ismael Machado
Membro Titular – CCJRF e COFT.


Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular – COFT e CSAS.


Vereadora Lene Petecão
Membro Titular CSAS.


Vereador Rutênio Sá
Membro Titular – CCJRF.


Vereador Samir Bestene
Membro Titular – COFT.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº39/2021 foi rejeitado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.
É a verdade que certifico.

Rio Branco, 08 de dezembro de 2021.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei nº39/2021 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 08 de dezembro de 2021.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2021.

Diretoria Legislativa